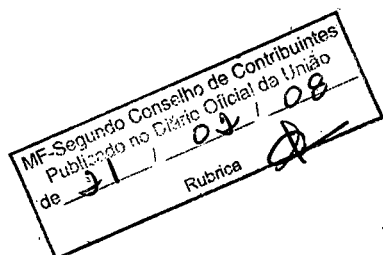
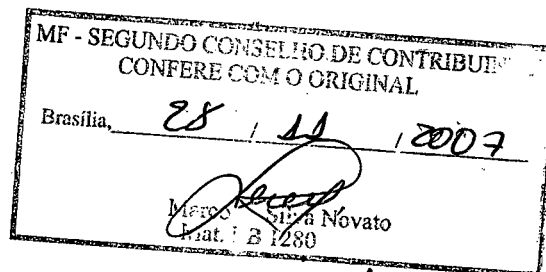




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36394.001409/2006-16  
**Recurso nº** 141.675 Voluntário  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Acórdão nº** 205-00.013  
**Sessão de** 09 de outubro de 2007  
**Recorrente** Maison Richard Cabelereiros LTDA ME  
**Recorrida** DRP - Rio de Janeiro/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Data do fato gerador: 15/03/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP . INFORMAÇÕES INEXATAS. A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.




JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR



Rositene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Metr. 148377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007
Marco Silva Novato Mat. LB / 280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

Marcos Silva Novato  
Mat. 1.51280

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Maison Richard Cabeleireiros LTDA ME por ter deixado de incluir em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os descontos de 11% relativos ao pró-labore dos sócios no período de 04/2003 a 10/2004.

Nos termos do relatório fiscal (fl. 8), temos que:

*“A empresa optante pelo SIMPLES, apresentou as GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conf. Lei 8212/91, art. 32, inciso IV, parágrafo 5, acrescentado pela Lei 9528/97, combinado com o art. 225, IV parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, cujo valor da multa equivale a 100% da diferença entre o valor devido à Previdência Social e o valor apurado pelo sistema (valor oriundo das GFIP, calculado pelo sistema, respeitado o limite em função do número de segurados empregados da empresa, que se enquadra na faixa de 01 a 15=01xVM, (1.035,92).”*

A empresa, apesar de regularmente inscrita, não impugnou o auto de infração (fl. 21).

A Decisão de primeira instância julgou a autuação procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 23/25):

**“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - INFORMAÇÕES INEXATAS.**

*A apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.*

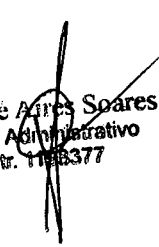
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”**

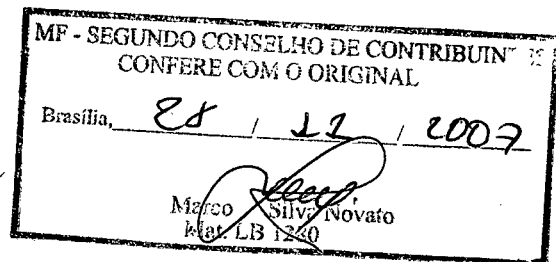
Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário à fl. 37, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não deixou de efetuar os pagamentos das Guias e que não foi informada da obrigação de incluir os valores cobrados em GFIP;
- b) impossibilidade de declarar os valores em GFIP, pois seriam decorrentes de pagamentos realizados a título de pró-labore dos sócios, os quais não possuíam inscrição no Órgão Previdenciário;
- c) finaliza requerendo a revisão do auto de infração, repisando a alegação de que não sabia da obrigação de declarar os valores em GFIP.

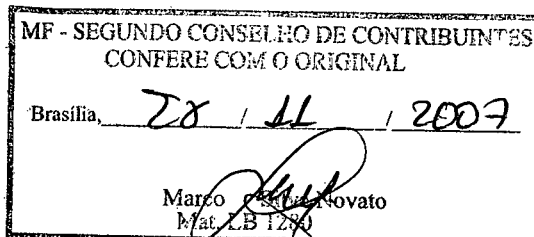
O recurso está garantido pelo depósito de 30%, conforme consta da fl. 44.

Às fls. 46/49 constam as contra-razões elaboradas pelo Fisco.  
É o Relatório.

  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377







## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

O recurso voluntário é tempestivo e está garantido por depósito recursal, devidamente comprovado nos autos. Assim, conheço do recurso e passo a analisar as suas razões.

De imediato, cumpre refutar a alegação da recorrente de que não deixou de efetuar os pagamentos das Guias e que não foi informada da obrigação de incluir os valores cobrados em GFIP.

Primeiro, porque os valores realmente não foram pagos, tanto que a própria empresa não os contesta em sua peça recursal. Segundo, porque a legislação previdenciária está posta em nosso ordenamento jurídico de forma a obrigar a todos no seu cumprimento.

Veja-se que o artigo 136 do Código Tributário Nacional, retira todo e qualquer caráter de subjetividade no cometimento de infração à legislação tributária, de forma a evitar exatamente que o ato do contribuinte somente fosse punido quando praticado de forma intencional. Eis o teor do dispositivo:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

No mais, o lançamento combatido pela recorrente está em conformidade com a legislação aplicável ao caso e não merece retificação.

Vale dizer, que a empresa foi autuada por ter deixado de incluir em GFIP os descontos de 11%, relativos ao pró-labore dos sócios no período de 04/2003 a 10/2004. Este procedimento constitui infração ao inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, **in verbis**:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)"*

O §5º do artigo 32 da citada Lei nº 8.212 é categórico ao afirmar que:

*"§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)"*

Diga-se, também, que a contribuição social previdenciária relativa ao contribuinte individual não pode ser simplesmente esquecida pela empresa sob a alegação de que não havia inscrição dos segurados, pois cabia a ela própria providenciar o devido registro.

Aliás, o contencioso administrativo, em suas contra-razões, diligentemente providenciou pesquisa junto ao "Sistema Informatizado do INSS - CNIS" e verificou a existência de inscrição no Órgão das três sócias, sendo que apenas uma delas foi efetuada após a lavratura do presente auto de infração. (fls. 50/52)


Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
	
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	